



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.001046/2005-53
Recurso nº
Acórdão nº 2803-00.664 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CP: RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CARLOS ANTÔNIO AUGUSTO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1994 a 01/08/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

DUPLICIDADE PAGAMENTO. RECOLHIMENTO EMPRESA E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL POSTERIOR AO FIM DO VÍNCULO LABORAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA ALHEIA AO COLEGIADO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), tendo em vista a não ocorrência da alegada duplicidade de pagamento.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Correa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Assinado digitalmente em 21/05/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, 06/06/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 21/05/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA
Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Os presentes autos cuidam de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVI, fls. 02, que tem por objeto a restituição das contribuições sociais previdenciárias supostamente recolhidas indevidamente nas competências 09/1994 a 07/2000, em razão do requerente ter supostamente contribuído pelo teto e também ter sofrido desconto na ação trabalhista e por ter recolhido como contribuinte individual. A inicial venho acompanhada dos documentos, de fls. 03 a 131.

A Unidade de Atendimento da SRP – XV de Novembro, em 08/06/2005, fls. 151, remeteu o feito a Seção de Fiscalização, a fim de que esta se pronunciasse de forma conclusiva sobre o pedido.

A Seção de Fiscalização empreendeu junto ao ente empregador e na Vara trabalhista devidamente munida de MPF, fls. 154, diligência fiscal para elucidar os fatos.

O agente fiscal que promoveu a diligência, as fls. 153, exarou o resultado desta com suas conclusões, as quais foram sobre a inexistência do direito de restituição.

O contribuinte foi cientificado deste indeferimento pelo Ofício 94/2006, conforme, fls. 156, e, AR, de fls. 164.

O contribuinte apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 10/03/2006, conforme, extrato SIPPS, as fls. 157, tal petição consta, as fls. 158. O recurso foi acompanhado dos documentos, de fls. 159 a 163.

As razões recursais são assim resumidas.

- Que a previdência não se manifestou sobre o período de 08/1999 a 07/2000, recolhido por carne e pelo banco, aceitando, assim, tal fato como verdadeiro;
- Por fim pede: a) a restituição dos valores ou sua compensação com o período de 07/2005 a 06/2006.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 165. Ato contínuo, foi remetido novamente a Seção de Fiscalização para se pronunciar sobre o período de 08/1999 a 07/2000.

A Equipe Fiscal no despacho, de fls. 167, datado de 13/04/2006, ratificou as informações do despacho de fls. 153. No qual informa que analisando a ficha financeira do requerente junto ao ex-empregador BANESTADO seu período contributivo vai de 09/1994 a 12/07/2004 (com erro material no ano), pois o correto seria 1999, afirmando inexistir duplicidade de pagamento.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba, as fls. 169 e 170, apresentou contrarrazões onde assevera que o recorrente não faz jus a restituição do período de 09/1994 a 12/07/1999, pois na Ação Trabalhista foi recolhida apenas a parte patronal e que no período de 08/1999 a 07/2000 não há duplicidade de pagamento, pois a ficha financeira do Banestado só tem recolhimento até 07/1999.

Processo nº 35948.001046/2005-53
Acórdão n.º **2803-00.664**

S2-TE03
Fl. 172

O recurso foi remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fls. 170.

Os autos foram transferidos ao Segundo Conselho de Contribuintes em razão do estabelecido na Lei 11.457/2007 e posteriormente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, nos termos da MP449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que cientificado da decisão de indeferimento, em 06/03/2006, AR, de fls. 164. A petição recursal foi interposta, em 10/03/2006, fls. 157, sendo que tal interposição era isenta de depósito recursal, pois o recorrente é pessoa física e nem discutia crédito fiscal. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

A irresignação do contribuinte limita-se ao período de 08/1999 a 07/2000, que segundo ele não foi objeto da manifestação do órgão previdenciário.

Pode-se averiguar dos autos que ao contribuinte não assiste razão. Na Informação Fiscal, de fls. 153, nos itens 1.1 e 1.2, o agente fiscal deixou claro que o período contributivo no Banestado encerrou-se, em 12/07/1999, data do desligamento, pois não constam em sua ficha financeira contribuições após a citada data.

Depreende-se de forma evidente que não houve contribuição por parte do empregador a partir de 12/07/1999, em razão do desligamento do empregado, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, fls. 08, ficha financeira, e petição da reclamação trabalhista, fls. 62. Assim sendo, não pode ter havido duplicidade de recolhimento com o efetuado na condição de contribuinte individual, haja vista que não houve pagamento de salários pelo empregador, não ocorrendo a fato gerador da contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **CONHECER EM PARTE** do recurso para, nesta parte, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a não ocorrência da alegada duplicidade de pagamento. **NÃO CONHECENDO** do pedido de compensação, uma vez que pedido de compensação não é de competência deste colegiado, mas tão somente o recurso em razão deste pedido.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.